



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2022

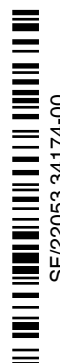
Estabelece Programa Emergencial de Apoio aos Entes Subnacionais para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

Estabelece Programa Emergencial de Apoio aos Entes Subnacionais para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.



SF/22053.34174-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Programa Emergencial de Apoio aos Entes Subnacionais para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Art. 2º Os recursos do Programa de que trata o art. 1º serão transferidos aos entes subnacionais, mediante critérios técnicos de distribuição definidos em regulamento, considerando, inclusive, estimativas da população que vive em área de risco.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º observarão os objetivos e as competências previstos na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 4º O Programa de que trata o art. 1º será financiado com recursos oriundos da reserva de resultado do Banco Central a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

Art. 5º A Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º .....

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do caput do art. 4º, ressalvada a hipótese prevista nos art. 5º e 5º-A desta Lei.

.....

.....

Art. 5º-A. Nos exercícios de 2022 e 2023, mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, os recursos existentes na reserva de resultado de que trata o art. 3º, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei, poderão ser destinados, até o limite de R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais), ao Programa Emergencial de Apoio aos Entes Subnacionais para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

.....” (NR)

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Mais um ano se inicia e municípios brasileiros, notoriamente na Bahia e Minas Gerais, voltam a sofrer com desastres naturais. As fortes chuvas causaram mortes, as pessoas ficaram desabrigadas ou desalojadas, infraestruturas foram destruídas e centenas de municípios decretaram situação de emergência.

Neste contexto, é fundamental que a União apoie os entes subnacionais com ações de socorro às vítimas e reconstrução das áreas atingidas pelo desastre. Contudo, o apoio federal até aqui é absolutamente insuficiente, dada a extensão da tragédia.

O presente projeto de lei prevê a criação de Programa Emergencial de Apoio aos Entes Subnacionais para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Os repasses aos entes serão feitos de acordo com critérios técnicos estabelecidos em regulamento, especialmente a estimativa da população vivendo em área de risco.

Dentre as ações financiadas, vale citar: socorro e assistência às populações atingidas por desastres, recuperação das áreas afetadas por desastres naturais, desenvolvimento de cidades resilientes e de processos sustentáveis de urbanização, estímulo ao ordenamento da ocupação do solo urbano e



SF/22053.34174-00

rural e estímulo a iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro.

Também é importante citar que parcela das despesas compreendidas pelo projeto se refere a investimentos públicos, que, na LOA 2022, estão no patamar mais baixo da história. Desta maneira, a proposição pode viabilizar um programa de obras nos municípios, estimulando gastos com efeitos sociais relevantes, mas também apoiando a recuperação da economia e do mercado de trabalho.

Para financiar as ações, o projeto prevê, em 2022 e 2023, o uso extraordinário da reserva de resultado do Banco Central, correspondente ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e derivativos cambiais. Em dezembro de 2021, havia R\$ 176,7 bilhões na reserva de resultado do BC. O projeto prevê utilização de até R\$ 40 bilhões para transferência aos entes subnacionais, correspondendo, portanto, a 22% dos valores registrados no balanço do Banco Central.

O projeto ainda prevê que os recursos ficarão sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira, de modo que a proposição é compatível com o atual arcabouço fiscal.

Sala das sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT-PA



SF/22053.34174-00

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
  - Lei nº 13.820, de 2 de Maio de 2019 - LEI-13820-2019-05-02 - 13820/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13820>
- art3